SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212795 - SP (2025/0135214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190 THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347 ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
AGRAVADO	:	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DOURADO DUARTE - MG120494 FELIPE DOURADO LAGES - MG110695 DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA - MG184211
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, é possível a criação de subsidiária integral dentro do procedimento de recuperação judicial, com o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

2. Nestes autos, o próprio Juízo da recuperação deliberou que, tratando-se de subsidiária cujo patrimônio, no caso concreto, não está sujeito aos efeitos da recuperação, a penhora determinada na reclamação trabalhista não causaria nenhum reflexo no reerguimento da empresa. Com isso, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a ação e deliberar sobre os atos de constrição que afetem o patrimônio da referida subsidiária.

Documento eletrônico VDA51434962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/10/2025 18:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: defa4d1a-f017-44e2-86ad-369a3d7e0658

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA51434962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/10/2025 18:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: defa4d1a-f017-44e2-86ad-369a3d7e0658

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212795 - SP (2025/0135214-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190 THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347 ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
AGRAVADO	:	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DOURADO DUARTE - MG120494 FELIPE DOURADO LAGES - MG110695 DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA - MG184211
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, é possível a criação de subsidiária integral dentro do procedimento de recuperação judicial, com o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

2. Nestes autos, o próprio Juízo da recuperação deliberou que, tratando-se de subsidiária cujo patrimônio, no caso concreto, não está sujeito aos efeitos da recuperação, a penhora determinada na reclamação trabalhista não causaria nenhum reflexo no reerguimento da empresa. Com isso, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a ação e deliberar sobre os atos de constrição que afetem o patrimônio da referida subsidiária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA50669149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/09/2025 14:23:00
Código de Controle do Documento: e01aa454-9d88-47ac-baeb-08146d6b3306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 558-599) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG (fls. 550-552).

A agravante sustenta que (fl. 562):

> (...) o crédito discutido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010863-56.201 8.5.03.0137, que tramita na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte /MG, encontra-se habilitado no quadro-geral de credores (Doc. anexo), informação essa que foi devidamente fornecida ao Juízo trabalhista pela Agravante.
>
> 15. Inclusive, o plano aprovado e homologado contemplou a quitação dos créditos trabalhistas em 12 parcelas, sendo que os pagamentos iniciariam em março de 2021 e finalizariam em fevereiro de 2022, ao passo que os posteriormente habilitados foram quitados em parcela única. Dessa forma, a Recuperanda segue cumprindo integralmente com o plano de recuperação.
>
> 16. Nesse aspecto, cumpre referir que a homologação do plano de recuperação judicial impõe a novação sui generis das dívidas a ele sujeitas, submetendo-as a uma condição resolutiva. É o que preceitua a inteligência do art. 59 da LREF:
>
> (...)
>
> 17. Portanto, a dívida anterior à aprovação do plano de recuperação judicial não poderá mais ser discutida, eis que fora substituída pela dívida novada. É dizer que as dívidas submetidas ao concurso de credores são repactuadas e, consequentemente, extintas.

Reafirma a competência do Juízo da recuperação para "decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação, bem como sobre a destinação do seu patrimônio – como no caso em apreço. Assim sendo, é notória a impossibilidade de qualquer outro juízo deliberar sobre a incidência ou não das normas dos arts. 49 e 6º da Lei 11.101/15, pois a acuidade desta percepção passa pela própria vis attractiva do Juízo Universal" (fl. 563).

Argumenta que a subsidiária não é uma coobrigada, mas um ativo da empresa em recuperação, não sendo devido o prosseguimento da execução contra a Companhia Brasileira de Concreto (subsidiária).

Destaca que, "na cláusula nº 10 do plano de recuperação judicial da agravante, o qual foi homologado, consta de forma expressa que os credores não mais

Documento eletrônico VDA50669149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/09/2025 14:23:00
Código de Controle do Documento: e01aa454-9d88-47ac-baeb-08146d6b3306

poderão, a partir novação, prosseguir com ações contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico" (fl. 654).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 550-552):

> Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante CONCRESERV CONCRETO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.
>
> A suscitante informa que ingressou com pedido de recuperação em 30/04/2019, ocasião em que foram suspensas ações e execuções contrárias. Revela que o plano foi aprovado em 30/11/2020, operando-se a novação dos créditos.
>
> Argumenta que, na Reclamação Trabalhista n.0010863-56.2018.5.03.0137, ajuizada por Leandro Ferreira dos Santos, foi proferida decisão incluindo no polo passivo da demanda a COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCRETO S. A. (fls. 86-87).
>
> Revela que essa sociedade é subsidiária integral e que foi constituída por meio do plano de recuperação (fls. 3-4):
>
> > 7. Tal decisão é a motivadora deste conflito de competência, uma vez que a competência para controle dos atos expropriatórios contra o patrimônio da recuperanda e de empresa integrante do mesmo grupo econômico é do juízo recuperacional. Assim, o conflito de competência ora suscitado se justifica pelo fato de ter havido bloqueio na conta da CBC, subsidiária da suscitante.
>
> Requer (fl. 6):
>
> > a) Liminarmente, o deferimento da tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão da decisão que determinou o bloqueio em conta da Companhia Brasileira de Concreto, determinando o imediato desbloqueio das contas/valores;
> >
> > b) No mérito, a procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do juízo recuperacional para a prática de atos de constrição ao patrimônio da CBC, visto tratar-se de ativo da recuperanda.

Documento eletrônico VDA50669149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/09/2025 14:23:00
Código de Controle do Documento: e01aa454-9d88-47ac-baeb-08146d6b3306

Liminar parcialmente deferida (fls. 210-212).

Informações prestadas às fls. 218-278, 289-408 e 410-542.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 543):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
>
> 1. Iniciada a recuperação judicial, com a apresentação e homologação do plano, revela-se fundamental que o prosseguimento de eventuais atos de constrição sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação e de se promover tratamento diferenciado entre credores de mesma classe.
>
> 2. Parecer pela competência do juízo universal.

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568 /STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, é possível a criação de subsidiária integral dentro do procedimento de recuperação judicial, com o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

Quanto à subsidiária, o Juízo da recuperação informou que (fls. 220-221):

> Na ação trabalhista, em virtude de se tratar de subsidiária integral da empresa em Recuperação Judicial, a Companhia Brasileira de Concreto S.A. ("CBC") foi incluída no polo passivo da demanda e, por ordem do Juízo do Trabalho, foi realizado bloqueio em sua conta corrente.
>
> Importante salientar, contudo, que se trata de sociedade desvinculada da recuperanda Concreserv e não integra o polo ativo deste processo e, por consequência, o seu patrimônio não está submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Deste modo, a penhora determinada pelo Juízo Trabalhista não afeta o patrimônio da Recuperanda, tampouco, segundo informa a auxiliar do juízo, atingiu bem de capital essencial às atividades do grupo ou que possa inviabilizar a capacidade financeira ou o sucesso do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda Concreserv. (Grifei.)

Em tal contexto, conforme deliberado pelo próprio Juízo da recuperação, tratando-se de subsidiária cujo patrimônio, no caso concreto, não está sujeito aos efeitos da recuperação, a penhora determinada na reclamação trabalhista não causaria qualquer reflexo no soerguimento da empresa. Com isso, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a ação e deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da referida subsidiária.

Documento eletrônico VDA50669149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/09/2025 14:23:00
Código de Controle do Documento: e01aa454-9d88-47ac-baeb-08146d6b3306

> Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, a questão a ser apreciada é qual o juízo competente para apreciar atos de constrição que afetem o patrimônio da subsidiária, a saber: COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCRETO S.A..

O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP informou nos autos do presente conflito que (fl. 220-221):

> Na ação trabalhista, em virtude de se tratar de subsidiária integral da empresa em Recuperação Judicial, a Companhia Brasileira de Concreto S.A. ("CBC") foi incluída no polo passivo da demanda e, por ordem do Juízo do Trabalho, foi realizado bloqueio em sua conta corrente.
>
> Importante salientar, contudo, que se trata de sociedade desvinculada da recuperanda Concreserv e não integra o polo ativo deste processo e, por consequência, o seu patrimônio não está submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Deste modo, a penhora determinada pelo Juízo Trabalhista não afeta o patrimônio da Recuperanda, tampouco, segundo informa a auxiliar do juízo, atingiu bem de capital essencial às atividades do grupo ou que possa inviabilizar a capacidade financeira ou o sucesso do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda Concreserv. (Grifei.)

Portanto, segundo as informações prestadas pelo próprio Juízo da Recuperação Judicial, a subsidiária não estaria vinculada à recuperanda, não se sujeitando seu patrimônio aos efeitos da recuperação. Foi destacado ainda que a penhora determinada na Justiça do Trabalho não afetou o patrimônio da recuperanda nem atingiu bem essencial, em nada obstando sua capacidade financeira ou o sucesso do plano de recuperação.

Portanto, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a ação e deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da referida subsidiária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50669149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/09/2025 14:23:00
Código de Controle do Documento: e01aa454-9d88-47ac-baeb-08146d6b3306

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 212.795 / SP

Número Registro: 2025/0135214-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108635620185030137 10398429720198260100 108635620185030137

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE :	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347
	ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO :	JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. :	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS :	RODRIGO DOURADO DUARTE - MG120494
	FELIPE DOURADO LAGES - MG110695
	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA - MG184211

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347

Documento eletrônico VDA51418752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 00:41:36
Código de Controle do Documento: b666f371-6058-4519-b09a-71eb7dedbec8

		ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
AGRAVADO	:	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DOURADO DUARTE - MG120494
		FELIPE DOURADO LAGES - MG110695
		DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA - MG184211
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51418752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 00:41:36
Código de Controle do Documento: b666f371-6058-4519-b09a-71eb7dedbec8